



PROCESSO N° TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMDAR/EDA/FSMR

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RÉ E DA AUTORA (ADESIVO). TEMA ÚNICO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA FALSA NA PROCURAÇÃO ACOSTADA À PETIÇÃO INICIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE PROCEDENTE. EFEITOS. 1. Pretensão rescisória calcada em violação de lei (art. 485, V, do CPC de 1973), deduzida sob o argumento de que a Corte Regional, ao desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel da Ré (executada na ação matriz), desconsiderou que, na forma do art. 3º, I, da Lei 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família não protege o imóvel do devedor quando a execução é movida por trabalhadora doméstica da própria residência. 2. Ao apresentar a defesa, a Ré suscitou o incidente de que tratavam os artigos 390 a 395 do CPC de 1973, arguindo a falsidade da assinatura aposta na procuração concedida pela Autora. Suspenso o curso da ação rescisória e determinado o processamento do referido incidente, a Autora fez juntar aos autos nova procuração, com firma reconhecida, bem como anexando declaração de que possui interesse no prosseguimento da ação. 3. Ao apreciar a questão incidente, o Tribunal Regional concluiu, com base no laudo pericial, que a assinatura da Autora na primeira procuração era realmente falsa. Entretanto, considerou sanada a irregularidade em face da apresentação do novo instrumento de mandato, admitindo a ação rescisória e julgando procedente a pretensão nela



PROCESSO N° TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000

deduzida, com a conseqüente rescisão do acórdão por violação do art. 3º, I, da Lei 8.009/1990. 4. No campo da capacidade postulatória ou da legitimidade formal para postular perante os órgãos do Poder Judiciário, a ordem jurídica proclamou a imprescindibilidade dos advogados para a adequada administração da Justiça (CF, art. 133), embora sem prejuízo de situações excepcionais em que a ação do advogado é facultativa: o direito de postular nos domínios da jurisdição laboral (art. 791 da CLT) - regra cujo alcance vem sendo gradualmente mitigado pela jurisprudência (Súmula 425 do TST); o direito de acesso aos juizados especiais cíveis em causas cujo valor não exceda a 20 salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 9º); e para a dedução de "habeas corpus" (CPP, art. 654). Também assentou que a prática de atos processuais depende da constituição de advogado, na medida em que *"Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz."* (CPC de 1973, art. 37). Portanto, a regra alusiva à possibilidade de ratificação de atos praticados por procurador sem mandato, inscrita no art. 662 do CC, não se aplica em relação aos atos processuais praticados perante do Poder Judiciário, que estão submetidos a disciplina específica (LINDB, art. 2º, § 2º), fundada no

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001321D112BAC735B.



PROCESSO N° TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000

pressuposto da boa-fé do advogado -- que exerce função pública e é reputado essencial à administração da Justiça (CF, art. 133) --, responsável pela prática de atos reputados urgentes. 5. No caso dos autos, diante da prova técnica produzida e da ausência de razões de ordem fática e/ou jurídica que autorizem a retificação da conclusão exposta pela Corte Regional, resta claro que a Autora não havia outorgado procuração válida ao subscritor da petição inicial ao tempo da propositura da ação (30/6/2010), vício apenas sanado em data posterior (15/9/2010), quando já esvaído o biênio decadencial, contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda (12/8/2008). Por conseguinte, impõe-se o provimento do recurso ordinário interposto pela Ré, para decretar extinto o processo com resolução do mérito, ante a configuração da decadência (artigos 269, IV, e 495 do CPC de 1973). **Recurso ordinário provido. Recurso ordinário adesivo desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000**, em que são Recorrentes **ROSILENE DA SILVA FURTADO** e **RAIMUNDA GUSMÃO DE ANDRADE** e Recorridas **AS MESMAS**.

RAIMUNDA GUSMÃO DE ANDRADE ajuizou ação rescisória (fls. 3/7), com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo a desconstituição de decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista n° 00743-2006-012-08-00-0.



PROCESSO N° TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000

O TRT de origem acolheu o incidente de falsidade documental suscitado pela Ré, reputando falsa a assinatura aposta pela Autora na procuração acostada aos autos com a inicial. Posteriormente, admitiu a presente rescisória e, no mérito, julgou procedente o pedido, para rescindir o acórdão que desconstituiu a penhora, determinando, em *iudicium rescisorium*, o prosseguimento da execução.

A Ré interpõe recurso ordinário às fls. 96/106.

A Autora apresenta recurso adesivo, juntamente com suas contrarrazões, às fls. 111/113.

Contrarrazões apresentadas pela Ré às fls. 118/123.
Apelos admitidos (fl. 125).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

1. CONHECIMENTO

O recurso da Ré é tempestivo (o acórdão foi publicado em 20/9/2011 e o recurso interposto em 27/9/2011). Regular a representação processual (fl. 36) e desnecessário o preparo (fl. 125).

CONHEÇO do recurso ordinário da Ré.

Quanto ao recurso adesivo da Autora, presentes os pressupostos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (fls. 109 e 110) e regular a representação.

CONHEÇO também do recurso adesivo (fl. 49).

2. MÉRITO (RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ E RECURSO ADESIVO DA AUTORA)



PROCESSO N° TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA FALSA NA
PROCURAÇÃO ACOSTADA À PETIÇÃO INICIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE
PROCEDENTE. EFEITOS.**

O TRT da 8ª Região acolheu incidente de falsidade documental suscitado pela Ré, reputando falsa a assinatura aposta pela Autora na procuração acostada aos autos com a petição inicial. Ainda assim, admitiu a presente ação rescisória, sob o entendimento de que a irregularidade de representação foi sanada pela posterior juntada de nova procuração.

Eis os termos do decidido, especificamente na parte objeto do recurso ordinário que ora se analisa:

(...)

**QUESTÃO PRELIMINAR - DA IRREGULARIDADE DE
REPRESENTAÇÃO**

A ré, ao contestar, alegou que a assinatura constante na procuração de fls. 06 não é da autora e suscita o incidente de falsidade documental. De acordo com a contestante, estariam evidenciadas a representação processual irregular e ilegitimidade ativa para a propositura da presente ação rescisória, acarretando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Como forma de apurar referidas alegações, determinou-se a suspensão dos trâmites da ação rescisória, autuação e processamento do incidente de falsidade (IF-0002479-70.2010.5.08.0000 - autos em apenso).

A autora protocolou a petição de fls. 45, anexando outra procuração e declaração com firmas reconhecidas em cartório, argumentando que referido incidente seria protelatório e requereu o prosseguimento da ação rescisória. Para a instrução do incidente de falsidade, foi realizada perícia grafotécnica pelo Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, cujo Laudo no 43/2011 e anexos encontram-se às fls. 81/87 dos autos em apenso, concluindo o seguinte:

‘Ante o exposto acima os Peritos concluem que a assinatura questionada lançada na Procuração (Anexo 1 – fls. 06 dos autos) atribuída a Raimunda G, Trindade, é FALSA, isto é, não promanou do punho escritor da



PROCESSO N° TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000

senhora Raimundo Gusmão Trindade conforme as assinaturas paradigmas...’ (fls. 82 do apenso).

Ao aduzir alegações finais na ação rescisória, a autora impugnou o laudo, por considerá-lo inconclusivo, e reafirmou ser sua a assinatura analisada pela perícia, que estaria suprida pelo mandato juntado com firma reconhecida. Na verdade, o laudo de perícia grafotécnica apurou de forma consistente e definitiva a falsidade na assinatura aposta na procuração de fls. 06, concluindo que a mesma não foi aposta de próprio punho por RAIMUNDA GUSMÃO TRINDADE, parte autora da presente ação rescisória.

O confronto entre as assinaturas na procuração de fls. 06 e as de fls, 35, 46 e 47, as duas últimas com firma reconhecida, sugeriam a existência de divergências gráficas, porém somente o exame técnico poderia esclarecer a suspeita, e assim ocorreu, com a confirmação da falsidade da assinatura aposta às fls. 06.

Note-se que a perícia, ao final do item 6 - DO EXAME - registra a verificação de "divergências gráficas ostensivas quanto a forma das letras como também dos elementos genéricos (inclinação, calibre, comportamento em linha de pauta e valores angulares e curvilíneos) e genético, particularidade do punho escritor, no fechamento dos gramas circulares, interligações literais e o desenvolvimento de cada letra" (fls. 82 dos autos em apenso) .

Desse modo, não há que se falar em perícia inconclusiva ou inconsistência nas informações contidas no laudo grafotécnico, razão pela qual acolho o incidente para declarar a falsidade da assinatura aposta na procuração de fls. 06 da presente ação rescisória, determinando que seja oficiado ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Seccional do Pará, enviando-se-lhes cópia da presente decisão, para a adoção das providências que entenderem necessárias.

Entretanto, compartilho do entendimento do ilustre representante do Ministério Público do Trabalho quanto ao fato de que a irregularidade de representação da parte autora na presente ação rescisória restou sanada pela juntada de nova procuração, com firma reconhecida (fls. 46/47), o que possibilita que se ultrapasse referido obstáculo processual, haja vista que, diferentemente do recurso, em que a ausência de representação válida obsta o



PROCESSO N° TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000

seu conhecimento, por se tratar de pressuposto de admissibilidade, na ação, durante a instrução, tal deficiência pode ser sanada com a regularização do instrumento de mandato.” (fls. 81/84).

Insurge-se a Ré, alegando que na decisão recorrida não há citação do dispositivo legal que respaldaria a juntada de nova procuração após a contestação e sem despacho saneador do Juiz.

Afirma que o advogado não pode intentar ação sem procuração válida ou, em caso de ausência de procuração, caberia ao advogado juntá-la no prazo de 15 dias, prorrogáveis por igual período mediante despacho do Juízo.

Invoca os termos do art. 37, *caput* e parágrafo único, do CPC de 1973.

Alega, outrossim, que não há mero vício formal na procuração da fl. 8, mas vício de consentimento decorrente da falsidade da assinatura, o que implica na inexistência do ato de intentar a ação rescisória, por já ultrapassado o prazo legal para correção, bem como o biênio decadencial para ajuizamento da demanda. Diz que aceitar que a nova procuração sanaria o defeito de representação ocasionado por aquela reputada falsa, seria atentar contra o crime de falsidade documental previsto no art. 298 do Código Penal.

Argumenta, ainda, que *“quando o advogado da autora ajuizou a ação com procuração falsa, não produziu efeito paralisador do prazo decadencial do artigo 495 do CPC, concluindo que ‘tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda foi em 12/08/2008 e a nova procuração de fls. 46 foi protocolada somente em 15/09/2010, esvaiu-se o prazo decadencial da ação rescisória. É certo que a paralisação do prazo decadencial ocorre com o ajuizamento da ação, no entanto, tal ação foi ajuizada sem procuração válida, sendo tal defeito de representação supostamente sanado somente após a expiração do prazo decadencial do artigo 495 do CPC, impedindo dessa maneira admissibilidade da presente ação rescisória”* (fl. 104).

Traz arestos que, segundo entende, amparam sua tese.

Por sua vez, a Autora, nas razões do recurso ordinário adesivo, insurge-se contra a conclusão do laudo pericial, sob o fundamento de que a assinatura aposta na procuração questionada é de sua autoria, razão pela qual requer o indeferimento do incidente suscitado (fls. 111/113).



PROCESSO N° TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia em definir, na hipótese de declaração de falsidade da procuração acostada à petição inicial (fl. 8), as consequências da espontânea regularização da situação processual.

A pretensão rescisória, calcada em violação de lei (art. 485, V, do CPC de 1973), foi deduzida sob o argumento de que a Corte Regional, ao desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel da Ré (executada na ação matriz), desconsiderou que, na forma do art. 3º, I, da Lei 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família não protege o imóvel do devedor quando a execução é movida por trabalhadora doméstica da própria residência.

Ao apresentar a defesa, a Ré suscitou o incidente de que tratavam os artigos 390 a 395 do CPC de 1973, arguindo a falsidade da assinatura aposta na procuração concedida pela Autora.

Suspenso o curso da ação rescisória e determinado o processamento do referido incidente, a Autora fez juntar aos autos nova procuração, com firma reconhecida, bem como anexando declaração de que possui interesse no prosseguimento da ação.

Ao apreciar a questão incidente, o Tribunal Regional concluiu, com base no laudo pericial, que a assinatura da Autora na primeira procuração era realmente falsa.

Entretanto, considerou sanada a irregularidade em face da apresentação do novo instrumento de mandato, admitindo a ação rescisória e julgando procedente a pretensão nela deduzida, com a consequente rescisão do acórdão por violação do art. 3º, I, da Lei 8.009/1990.

No recurso ordinário, a Ré não investe contra o julgamento concernente à matéria de fundo, centrando seu inconformismo apenas no fato de ter sido considerada regular a representação processual da Autora e admitida a ação rescisória.

Assevera que a ratificação dos atos praticados ocorreu quando já esvaído o biênio decadencial para a propositura da ação, o que impõe a pronúncia da decadência e a extinção do processo com resolução do mérito.



PROCESSO N° TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000

A seu turno, nas razões do recurso ordinário adesivo, a Autora insurge-se contra a conclusão do laudo pericial, sob o fundamento de que a assinatura aposta na procuração questionada é de sua autoria, razão pela qual requer o decreto de improcedência do incidente suscitado.

O exame dos autos revela que a presente ação rescisória foi ajuizada em **30/6/2010** (fl. 03), acompanhada de instrumento de mandato tido por irregular (fl. 08), sendo que a Autora peticionou em **15/9/2010** (fl. 47), com objetivo de apresentar nova procuração, autenticada e com firma reconhecida, **datada de 13/9/2010** (fl. 49).

Relevante observar, ainda, que a coisa julgada censurada formou-se em **12/8/2008**.

Ao consagrar requisitos para o acesso à Justiça, e por considerar que o exercício do direito de ação traduz expressão da própria capacidade civil de condução de interesses e mesmo da prática de atos inerentes à vida civil (CC, art. 1º), o legislador processual vedou a terceiros a tutela de direitos alheios em nome próprio, embora com a ressalva de situações específicas e legalmente previstas (CPC de 1973, art. 6º e art. 18 do CPC de 2015).

Além disso, pontuou a necessária presença de determinados requisitos ou condições para que a atuação das partes se revelasse adequada, viabilizando a composição do mérito das disputas, entre os quais a **legitimidade** e o **interesse jurídico** (CPC de 1973, art. 3º e art. 17 do CPC de 2015).

No campo da capacidade postulatória ou da legitimidade formal para postular perante os órgãos do Poder Judiciário, a ordem jurídica proclamou a imprescindibilidade dos advogados para a adequada administração da Justiça (CF, art. 133), embora sem prejuízo de situações excepcionais em que a ação do advogado é facultativa: o direito de postular nos domínios da jurisdição laboral (art. 791 da CLT) - regra cujo alcance vem sendo gradualmente mitigado pela jurisprudência (Súmula 425 do TST); o direito de acesso aos juizados especiais cíveis em causas cujo valor não exceda de 20 salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 9º); e para a dedução de "habeas corpus" (CPP, art. 654).

Também assentou que a prática de atos processuais depende da constituição de advogado, na medida em que "*Sem instrumento de*



PROCESSO N° TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000

mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.” (art. 37 do CPC de 1973).

No sistema processual de 1973, cogitava-se, então, de exceções adicionais à regra legal que vedava a distribuição da petição inicial sem a apresentação de instrumento de mandato (art. 254), envolvendo situações em que a intervenção se mostrasse necessária para evitar a consumação da prescrição ou da decadência ou ainda para a prática de atos reputados urgentes, assim compreendidos como aqueles que não pudessem ser previstos ou que fossem estranhos à sequência ordinária dos atos processuais.

Na forma do art. 653 do CC, *“Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.”*

Por conseguinte, o mandato estará configurado quando ocorrer a outorga efetiva de poderes para a prática de atos ou administração de interesses, figurando entre seus requisitos essenciais *“a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos”*, na exata conformidade o § 1º do art. 654 do CC.

Ainda com o objetivo de proteger os interesses do mandante e de terceiros, prevê a ordem jurídica que *“Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar”*, operando-se a ratificação de forma expressa, podendo também ser inferida de ato inequívoco nesse sentido, caso em que retroagirá à data do ato (CC, art. 662 e parágrafo único).

No caso dos autos, contudo, apurou-se que a procuração outorgada ao subscritor da petição inicial da presente ação rescisória continha assinatura falsa, ou seja, não restou configurada a outorga do mandato na data da assinatura daquele instrumento (13/4/2010, fl. 7), o que evidencia a inércia da parte autora na defesa de seus interesses, quando menos naquele exato instante temporal, cumprindo notar que a presente ação foi proposta em 30/6/2010 (fl. 2).



PROCESSO N° TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000

Após suscitado na contestação o incidente de falsidade documental e ordenado o seu processamento, a Autora fez juntar nova procuração, com firma reconhecida, datada de 13/9/2010, ou seja, após a propositura da presente ação rescisória, além de declaração de seu interesse no trânsito correspondente (fls. 48 e 49).

Ao decidir a questão, a Corte Regional, como acima demonstrado, considerou ratificado o vício, sem qualquer prejuízo para a composição regular da disputa.

No entanto, a despeito de comprovada a falsidade da assinatura inscrita no instrumento procuratório que acompanha a inicial, o Ministério Público do Trabalho registrou, em parecer lavrado nos autos, que faria expedir representações à OAB e ao Ministério Público Estadual, para a apuração das infrações penais e administrativas cabíveis, também opinando pela admissão e procedência da pretensão rescisória (fls. 67/71).

Com todas as vênias, penso que a hipótese reclama outra solução, em face da absoluta gravidade do vício detectado no instante da propositura da ação, cujos efeitos comprometem a própria eficácia do ato judicial praticado pelo subscritor da petição inicial.

De fato, a possibilidade de ratificação dos atos praticados em juízo é objeto de expressa disciplina no art. 37 do CPC de 1973, apenas sendo cabível nos casos em que o advogado - que exerce função pública e está obrigado ao cumprimento de deveres éticos inequívocos - busca evitar o perecimento do direito (art. 37), caso em que estará obrigado, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Em outras palavras, a ordem jurídica admite a prática de atos sem mandato perante o Poder Judiciário, nas situações de urgência já detalhadas, mas cabe ao advogado nessas hipóteses - além de informar a situação ao juiz, como expressão mesma da natureza pública de sua função, da ética e da lealdade e boa-fé processual que se aplica a todos os que participam do processo (art. 14 do CPC de 1973 e art. 5º do CPC de 2015) - exhibir o instrumento do mandato no prazo legal de até 30 dias, o que não ocorreu na hipótese dos autos (art. 37 do CPC de 1973).



PROCESSO N° TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000

Deve ser realçado, ainda, que a falsificação de documentos, ou de assinatura em documentos destinados a utilização perante o Poder Judiciário, produz reflexos que transcendem a órbita da relação jurídico-processual trabalhista, alcançando as esferas administrativa, voltada ao exame da postura dos advogados envolvidos (OAB), e penal, ante a potencial configuração de crime de falsidade (art. 299 do CP).

Mas, para além desses aspectos, em se tratando de mandato judicial, há regra específica, sediada no art. 37 do CPC de 1973, segundo a qual *“Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.”*

Portanto, a regra alusiva à possibilidade de ratificação de atos praticados por procurador sem mandato, inscrita no art. 662 do CC, não se aplica em relação aos atos processuais praticados perante o Poder Judiciário, que estão submetidos a disciplina específica (LINDB, art. 2º, § 2º), fundada no pressuposto da boa-fé do advogado -- que exerce função pública e é reputado essencial à administração da Justiça (CF, art. 133) --, responsável pela prática de atos reputados urgentes.

Em face da compreensão ora externada, cumpre interromper, nesse instante, o exame do recurso ordinário e passar ao exame do tema objeto do recurso adesivo - que está vinculado à eficácia da prova pericial produzida -, cujo objeto assume natureza prejudicial para a resolução da questão da decadência, tratada no recurso principal.

De acordo com a Corte de origem:

“Na verdade, o laudo de perícia grafotécnica apurou de forma consistente e definitiva a falsidade na assinatura aposta na procuração de fls. 06, concluindo que a mesma não foi aposta de próprio punho por RAIMUNDA GUSMÃO TRINDADE, parte autora da presente ação rescisória.



PROCESSO N° TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000

O confronto entre as assinaturas na procuração de fls. 06 e as de fls, 35, 46 e 47, as duas últimas com firma reconhecida, sugeriam a existência de divergências gráficas, porém somente o exame técnico poderia esclarecer a suspeita, e assim ocorreu, com a confirmação da falsidade da assinatura aposta às fls. 06.

Note-se que a perícia, ao final do item 6 - DO EXAME - registra a verificação de 'divergências gráficas ostensivas quanto a forma das letras como também dos elementos genéricos (inclinação, calibre, comportamento em linha de pauta e valores angulares e curvilíneos) e genético, particularidade do punho escritor, no fechamento dos gramas circulares, interligações literais e o desenvolvimento de cada letra' (fls. 82 dos autos em apenso) .

Desse modo, não há que se falar em perícia inconclusiva ou inconsistência nas informações contidas no laudo grafotécnico, razão pela qual acolho o incidente para declarar a falsidade da assinatura aposta na procuração de fls. 06 da presente ação rescisória, determinando que seja oficiado ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Seccional do Pará, enviando-se-lhes cópia da presente decisão, para a adoção das providências que entenderem necessárias.”

Nas razões de seu recurso ordinário adesivo, não logra a Recorrente infirmar as conclusões externadas, contrárias à falsificação da assinatura no instrumento procuratório anexado à petição inicial.

No entanto, diante da prova técnica produzida e da ausência de razões de ordem fática e/ou jurídica que autorizem a retificação da conclusão exposta pela Corte Regional, resta claro que a Autora não havia outorgado procuração válida ao subscritor da petição inicial ao tempo da propositura da ação (30/6/2010), vício apenas sanado em data posterior (15/9/2010), quando já esvaído o biênio decadencial, contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda (12/8/2008).

Por isso, impõe-se a manutenção da conclusão regional, negando-se provimento ao recurso adesivo.

Assentada a efetiva falsidade da assinatura, e retomado o julgamento do recurso ordinário principal, resta claro que



PROCESSO N° TST-RO-1859-58.2010.5.08.0000

não havia a Autora outorgado procuração válida ao tempo da propositura da ação (30/6/2010), vício apenas saneado em data posterior (15/9/2010), quando já esvaído o biênio decadencial contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda (12/8/2008), nos moldes do art. 495 do CPC de 1973.

Por conseguinte, impõe-se o provimento do recurso ordinário interposto pela Ré, para decretar extinto o processo com resolução do mérito, ante a configuração da decadência (art. 269, IV, do CPC de 1973).

Inverto o ônus da sucumbência, ficando a cargo da Autora o pagamento das custas processuais, das quais fica isenta, ante o deferimento da gratuidade de justiça à fl. 22 (art. 790-A, I, da CLT).

Honorários advocatícios devidos pela Autora, no importe de 15% sobre o valor da causa, dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita.

RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da Ré e do recurso adesivo da Autora para, no mérito: dar provimento ao recurso ordinário da Ré, reconhecendo a decadência do direito de ação e extinguindo o processo com resolução do mérito; e negar provimento ao recurso adesivo da Autora. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a cargo da Autora o pagamento das custas processuais, das quais fica isenta (art. 790-A, I, da CLT). Honorários advocatícios devidos pela Autora, no importe de 20% sobre o valor da causa, dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 21 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator